



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 24/2005 –
REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO
APOIO EDUCATIVO.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 7 FEVEREIRO DE 2006



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 7 de Fevereiro de 2006, pelas 14 horas, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Angra do Heroísmo, a fim de reapreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005 que estabelece o “Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo”, conforme deliberação tomada pela conferência de líderes que antecedeu o plenário do período legislativo de Janeiro de 2006. Esta deliberação baseou-se no facto de inicialmente o pedido de parecer dirigido aos conselhos executivos das unidades orgânicas não ter chegado atempadamente a todas, facto que motivou um pedido posterior implicando um alargamento do prazo, que resultou na recepção de um maior número de pareceres.

Nesta reunião os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista Osório Silva, Gaspar Lima e Piedade Lalandia substituíram respectivamente os Deputados José Gabriel Eduardo, Nuno Tomé e Mariana Matos; e o Deputado António Ventura do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata substituiu o Deputado Costa Pereira.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Angra do Heroísmo, no dia 7 de Fevereiro pelas 14horas a fim de analisar os pareceres recebidos e emitir parecer sobre o diploma e elaborar o respectivo relatório.

Em plenário, a apreciação deste diploma deve considerar o presente relatório e o anterior no que concerne às audições e à apreciação na generalidade.

Pareceres recebidos

- Área Escolar da Horta
- Escola Secundária Antero de Quental
- Escola Secundária Domingos Rebelo
- Escola Básica Integrada de Lagoa
- Escola Básica Integrada de Arrifes
- Escola Básica Integrada de Ribeira Grande
- Escola Básica Integrada Roberto Ivens
- Escola Básica Integrada do Topo
- Escola Básica Integrada da Maia
- Escola Básica Integrada de Água de Pau
- Escola Básica Integrada e Secundária São Roque do Pico



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Escola Básica Integrada e Secundária de Vila Franca do Campo
- Escola Básica Integrada e Secundária Tomás de Borba
- Escola Básica Integrada e Secundária de Nordeste
- Grupo de Psicólogos afectos aos Serviços de Psicologia e Orientação

CAPÍTULO IV
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade a Comissão manteve a apreciação emitida no relatório anterior.

CAPÍTULO V
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade ambos os grupos parlamentares apresentaram propostas de alteração, no decurso da reunião os Deputados do Partido Social Democrata face à reformulação do diploma apresentada pelos Deputados do Partido Socialista decidiram retirar as suas propostas de alteração.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS PELOS DEPUTADOS DO GPPS

Os deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 24/2005 – REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da educação especial e do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

apoio educativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades (...) na aprendizagem **que impeçam o sucesso educativo.**

Artigo 3.º

Conceitos

(...):

a) (...);

b) Eliminar;

c) Eliminar;

d) Eliminar;

e) (...);

f) (...);

g) Eliminar;

h) Eliminar;

i) (...);

j) Eliminar;

k) Eliminar.

l) Eliminar;

m) Incapacidade – limitação decorrente de factores endógenos, que pode ser agravada por factores ambientais, resultante de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, ao nível das funções (...) que se pode reflectir na componente orgânica ou na relação social do indivíduo;

n) Necessidades educativas especiais – necessidades permanentes que



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

decorrem de limitações ou incapacidades, que se manifestam de modo sistemático **em crianças e jovens quando comparados a outros na mesma faixa etária, e que são** inerentes ao processo individual de aprendizagem e de participação na vivência escolar, familiar e comunitária;

o) Sobredotado – criança ou jovem que revele (...) excepcionais capacidades de aprendizagem e adequado grau de maturidade que permitam uma progressão académica acelerada;

p) Vida pós-escolar – continuidade do percurso de vida do jovem com necessidades educativas especiais após a idade limite de conclusão da escolaridade mínima obrigatória, podendo o mesmo ser concretizado em contexto profissionalizante, ocupacional ou outro.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1. O sistema educativo regional subordina-se ao princípio da escola inclusiva, **o qual estabelece que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as portadoras de incapacidades permanentes, acedem a escolas regulares, que a elas se devem adequar.**
2. A educação especial e o apoio educativo subordinam-se aos seguintes princípios (...) orientadores:
 - a) **A educação como direito fundamental:**
 - i. Cada criança (...) deve ter a oportunidade de (...) **atingir** e manter um nível aceitável de aprendizagem;
 - b) **Educação para todos:**
 - i. Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

c) Igualdade de oportunidades:

- i. O sistema educativo bem como o meio envolvente a este devem tornar-se acessíveis a todos, implicando sempre que se revelem necessárias medidas de discriminação positiva destinadas às pessoas com incapacidades permanentes;**

d) Adequação do sistema educativo:

- i. O sistema de educação deve ser planeado e os programas educativos implementados tendo em vista a diversidade (...) das características e as necessidades (...) das crianças e jovens;**

e) Adequação das escolas regulares:

- i. As crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem (...) estar inseridas em escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada no aluno, capaz de ir ao encontro (...) das suas necessidades;**

f) Educação inclusiva:

- i. As escolas regulares seguindo (...) o princípio educativo da inclusão devem (...) promover formas eficazes de combate à discriminação, criando comunidades abertas e solidárias, (...) capazes de construir uma sociedade que promova a educação para todos;**

g) Promoção da eficiência:

- i. As escolas inclusivas devem proporcionar uma educação adequada (...) às crianças e promover a eficiência, numa relação óptima entre o custo e a qualidade de todo o sistema educativo.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 5.º

Princípio da Escola Inclusiva

1. As unidades orgânicas do sistema educativo regional **concretizam o princípio da escola inclusiva, (...) servindo todas as crianças e jovens e não os excluindo com base nas suas incapacidades, nas dificuldades (...) de aprendizagem ou nas necessidades educativas específicas que apresentem.**
2. A educação especial e o apoio educativo fazem parte integrante da estrutura das redes de ensino regular e profissional, sendo atribuição das unidades orgânicas **e dos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário que, em cada localidade, ministrem a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e profissional.**
3. **O princípio da escola inclusiva está consagrado na declaração adoptada em Salamanca a 10 de Junho de 1994 aquando do encerramento da Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais.**

Artigo 6.º

Princípio da não discriminação

1. As unidades orgânicas do sistema educativo regional, os estabelecimentos do ensino particular com paralelismo pedagógico e as creches, infantários, jardins de infância e escolas profissionais que, directa ou indirectamente, sejam co-financiados pela administração regional autónoma não podem rejeitar a matrícula ou inscrição de qualquer criança ou jovem com base na sua incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que **(...) apresente.**
2. (...).
3. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 (...) **os jovens cujas (...)** incapacidades sejam comprovadamente incompatíveis com o perfil profissional de saída do curso que o jovem pretenda frequentar e, como tal, sejam aceites pelo director regional competente em matéria de formação profissional, ouvidos os serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de trabalho.

Artigo 7.º

Princípio da Adequação

1. (...) **As crianças e os jovens** com necessidades educativas especiais têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e (...) **à oferta de** respostas educativas adequadas, incluindo medidas e recursos educativos especiais.
2. (...).
3. **Eliminar.**
4. **Quando o número de crianças e jovens o justifique devem ser criadas unidades de apoio e educação de cegos, surdos e autistas.**
5. **A criação e o funcionamento das unidades de apoio a que se refere o número anterior seguem as orientações inscritas no Regulamento de Gestão e Administração Pedagógica de Alunos.**

Artigo 8.º

Princípio da participação dos pais e encarregados de educação

1. Os pais (...) **ou** encarregados de educação têm o direito e o dever de participar activamente, exercendo o poder paternal nos termos da lei, em tudo o que se relacione com a educação especial e os apoios educativos, de que os seus educandos devam usufruir, (...) **accedendo para tal** a toda a informação relativa ao processo educativo destes.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. Quando, comprovadamente, os pais (...) **ou** encarregados de educação não exerçam o seu direito (...) de participação cabe à escola desencadear as respostas educativas (...) adequadas em função das necessidades educativas especiais (...) **detectadas**.
3. Quando os pais ou encarregados de educação não concordem com as medidas educativas propostas pela escola poderão recorrer, mediante documento escrito (...) no qual fundamentem a sua posição, (...) remetido à direcção regional competente em matéria de educação (...).

Artigo 9.º

Princípio da confidencialidade da informação

1. (...).
2. Estão vinculados ao dever de sigilo (...) os membros da comunidade educativa que tenham acesso à informação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Objectivos da educação especial e do apoio educativo

(...) **Para** concretizar os princípios atrás estabelecidos cabe à administração regional autónoma:

- a) Promover a qualidade global da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nomeadamente através da realização da **modalidade** (...) de educação especial e (...) **do** apoio educativo.
- b) Conceder (...) prioridade, através (...) **de** medidas (...) políticas e (...) orçamentais, ao desenvolvimento do sistema educativo regional, de modo a **nele** incluir todas as crianças e jovens, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais;
- c) Adoptar como orientação o princípio da (...) **escola** inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, (...) **excepto**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- quando houver** razões imperativas que obriguem a proceder de outro modo;
- d)** Desenvolver projectos (...) e encorajar o intercâmbio com sistemas educativos que (...) **concretizem o princípio da escola inclusiva (...)**;
 - e) Estabelecer mecanismos de planeamento, supervisão e avaliação educacional para **as** crianças e **os** jovens com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo;
 - f) Encorajar e facilitar a participação dos pais, **da** comunidade (...) e **do movimento associativo vocacionado para a defesa dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência** no planeamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais;
 - g) (...);
 - h)** Garantir que, no contexto (...) **de** uma mudança sistémica, os programas de formação de professores incluam (...) respostas às necessidades educativas especiais (...) **com vista à concretização do princípio da escola inclusiva (...)**;
 - i) Valorizar (...) **a vivência da (...) multiculturalidade (...)**;
 - j) Promover a saúde e prevenir os comportamentos de risco e a exclusão social;**
 - l) Valorizar e melhorar de forma permanente o ambiente educativo.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO II

Educação especial

Secção I

Âmbito (...)

Artigo 11.º

(...) Natureza e objectivos

1. A educação especial é uma modalidade de educação e ensino destinada a crianças e jovens com necessidades educativas (...) **especiais** de carácter permanente, (...) organiza-se segundo modelos diversificados de integração, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível e concretiza-se através do regime educativo especial.
2. (...)
3. Constitui igualmente educação especial **o ensino que implique o recurso à língua gestual, ao braille ou a um** conjunto de apoios e complementos educativos, nomeadamente nas áreas da (...) **terapia** da fala (...) **ou** ocupacional, da fisioterapia, do treino da visão, da orientação e mobilidade, da actividade motora adaptada, da psicomotricidade, dos sistemas aumentativos de comunicação **de forma a promover a** autonomia e **o** desenvolvimento pessoal, (...) social e das competências sócio-cognitivas **das crianças e jovens.**

SECÇÃO II

Regime educativo especial

Artigo 12.º

Eliminar



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 12.ºA

Definição e Aplicação

- 1.** O regime educativo especial consiste no conjunto de respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, **aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos** do regime educativo comum.
- 2.** Nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, o regime educativo especial aplica-se mediante a aprovação pelo presidente do conselho executivo, do projecto educativo individual.
- 3.** O regime educativo especial formaliza-se, de acordo com as necessidades de cada criança ou jovem, no âmbito de grupos ou turmas do ensino regular, bem como em unidades especializadas integradas nas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 12.º B

Processo

- 1.** Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas especiais semelhantes o justificar, de acordo com os projectos educativos individuais aprovados, são criadas turmas com projectos curriculares adaptados às necessidades específicas destes alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.
- 2.** A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente, conforme estipula o artigo 23.º do presente diploma.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. A elaboração e aplicação dos projectos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

Artigo 13.º

Eliminar

Artigo 14.º

Eliminar

Artigo 15.º

Eliminar

Artigo 16.º

Eliminar

SECÇÃO III

Artigo 18.º

Iniciativa (...) da sinalização

A sinalização efectua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, **do conselho executivo da unidade orgânica frequentada pelo aluno, dos** docentes ou outros técnicos que mantenham contacto profissional com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento, ainda que oficioso, da eventual existência de necessidades educativas especiais.

Artigo 19.º

Eliminar

Artigo 19.º A

Avaliação

1. Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial compete ao conselho executivo desencadear os seguintes



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

procedimentos:

- a) **Mandar elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico-pedagógico, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;**
 - b) **Solicitar ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;**
 - c) **Entregar ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência, excepto nas situações previstas no n.º2 do artigo 8.º do presente diploma;**
 - d) **Homologar o relatório e determinar as suas implicações.**
2. **Para elaboração do relatório a que se refere o número anterior, pode a unidade orgânica, quando tal se mostre necessário, requisitar os serviços técnicos adequados, verificada a indisponibilidade no âmbito do sistema educativo regional.**
 3. **Do relatório técnico constará a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.**
 4. **O relatório referido no número anterior serve de base à elaboração do projecto educativo individual.**
 5. **O relatório a que se referem os números anteriores é parte integrante do processo individual do aluno.**
 6. **A avaliação conclui-se com a aprovação pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica do projecto educativo individual.**
 7. **Quando o presidente do conselho executivo decida pela não aprovação deve exarar despacho justificativo da decisão, podendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado com o**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

intuito de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

**Artigo 19.º B
Serviço docente na sinalização e na avaliação**

- 1. O serviço docente relativo a processos de sinalização e de avaliação assume carácter de urgência, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, dando preferência à sua execução sobre toda a actividade docente e não docente, excepto a lectiva.**
- 2. O serviço de sinalização e de avaliação é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é sempre integrado na componente não lectiva do seu horário de trabalho.**

**Secção IV
Projecto educativo individual**

**Artigo 19.ºC
Definição**

- 1. O projecto educativo individual é o documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação a aplicar à criança ou ao jovem.**
- 2. O projecto educativo individual documenta a avaliação realizada, baseada em toda a informação constante do processo individual do aluno, assente em observações directas, bem como em informações complementares, disponibilizadas pelos participantes no processo de avaliação, nomeadamente pelo psicólogo, pelo professor titular, pelo pai ou encarregado de educação.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 3. Uma vez elaborado o projecto educativo individual integra o processo individual do aluno.**

Artigo 19.ºD

Modelo

- 1. O modelo de projecto educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico da unidade orgânica e dele constam os dados do processo individual do aluno, nomeadamente a sua identificação e a sua história escolar e pessoal relevante, bem como as conclusões do relatório de avaliação e uma proposta de respostas educativas a aplicar.**
- 2. O modelo do projecto educativo individual integra os indicadores de funcionalidade, das potencialidades e níveis de aquisições e dificuldades do aluno, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, em termos que permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade.**
- 3. O modelo do projecto educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico da unidade orgânica e dele devem, no mínimo, constar:**
 - a) A identificação do aluno;**
 - b) O resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;**
 - c) A caracterização dos indicadores de funcionalidade, das potencialidades e do nível de aquisições e dificuldades do aluno;**
 - d) Os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- e) As respostas educativas a aplicar;**
- f) O sistema de avaliação das medidas a aplicar;**
- g) A data e a assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis das medidas a aplicar.**

Artigo 19.ºE

Elaboração

- 1. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o projecto educativo individual resultante é elaborado, obrigatória e conjuntamente, pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.**
- 2. Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e em todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o projecto educativo individual resultante é elaborado pelo director de turma ou professor tutor, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.**

Artigo 19.ºF

Coordenação

- 1. Cada projecto educativo individual é coordenado por um docente ao qual cabe a coordenação dos recursos humanos ou materiais disponibilizados para a sua realização.**
- 2. O coordenador do projecto educativo individual a que se refere o número anterior é o director da turma, o professor do 1.º ciclo ou o educador a quem esteja atribuída a turma ou grupo onde o**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

aluno se integre, excepto quando seja nomeado um professor tutor, nos termos legalmente fixados para tal.

- 3. Uma vez aprovado o projecto educativo individual compete ao seu coordenador assumir as funções de interlocutor junto do encarregado de educação e das estruturas de orientação educativa ou dos serviços especializados de apoio educativo, para efeitos da sua implementação ou revisão.**
- 4. Nos períodos em que se processa a avaliação sumativa interna na escola, o coordenador deve entregar ao encarregado de educação um documento de avaliação trimestral, dando conta da aplicação do projecto educativo individual.**
- 5. A aplicação do projecto educativo individual carece de autorização expressa do encarregado de educação, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma.**

Artigo 19.º G

Prazos de aplicação

- 1. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração do projecto educativo individual necessário decorre, preferencialmente, durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projecto educativo individual no ano lectivo anterior.**
- 2. O projecto educativo individual constitui o único documento válido para efeitos de distribuição de serviço docente e não docente, constituição de turmas e produção de elementos estatísticos, não sendo permitida a aplicação de quaisquer das respostas do regime educativo especial sem a sua existência.**
- 3. Exceptuam-se do disposto do número anterior as situações**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

que resultem da necessidade urgente de integração transitória de alunos ainda não avaliados, as quais, em caso algum, se podem prolongar por períodos superiores a sessenta dias.

Artigo 20.º

Eliminar

Artigo 20.ºA

Acompanhamento

- 1. O projecto educativo individual pode ser revisto a qualquer momento, sendo obrigatoriamente revisto no fim de cada ciclo de escolaridade ou quando tenham decorrido três anos escolares após a sua aprovação.**
- 2. A avaliação da aplicação das respostas educativas deve assumir carácter de permanência, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.**
- 3. Os alunos que beneficiem de projecto educativo individual serão objecto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.**
- 4. Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido pelo projecto educativo individual será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo um relatório circunstanciado que será aprovado pelo conselho pedagógico.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 5. O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.**
- 6. O relatório indica se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e propõe as alterações consideradas necessárias ao projecto educativo individual.**
- 7. O relatório referido nos números anteriores, ao qual é anexo o projecto educativo individual, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou como resultado de uma transferência.**

Artigo 20.º B

Transição para a vida pós-escolar

- 1. Sempre que o jovem apresente necessidades educativas especiais que impeçam a aquisição das aprendizagens e das competências inerentes ao regime educativo comum até ao limite etário estabelecido para a escolaridade obrigatória deve a escola contemplar, no seu projecto educativo individual, as acções destinadas a promover a transição para a vida pós-escolar e, quando viável, para o exercício de uma actividade profissional com adequada inserção social, familiar ou numa instituição de carácter ocupacional.**
- 2. A concretização do previsto no número anterior deve iniciar-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente diploma.**
- 3. No sentido de preparar a transição do jovem para a vida activa, o projecto educativo individual deve promover o *empowerment* e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar e comunitária.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SECÇÃO V
Intervenção precoce

Artigo 21.º

Âmbito

1. A intervenção precoce traduz-se num conjunto de acções integradas de recolha e tratamento de informação e de prestação directa de apoio clínico, educativo e de reabilitação, centradas na criança e **na** sua família, (...) **com o objectivo de detectar, prevenir e enquadrar eventuais** incapacidades ou **o (...)** risco de **um** atraso grave (...) **no** desenvolvimento.
2. A intervenção precoce destina-se às crianças (...) **desde** a detecção das limitações ou incapacidades, ou dos factores de risco (...) **até à** idade de ingresso na educação pré-escolar, devendo contribuir de forma eficaz para potenciar o desenvolvimento da criança.
3. **A intervenção precoce é executada em regime de apoio domiciliário ou integrada no plano de actividades da creche ou estabelecimento similar que a criança frequente.**

Artigo 22.º

Organização (...)

1. (...)
2. A organização e o funcionamento da intervenção precoce são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria **de** educação e de assuntos sociais.

SECÇÃO VI

Mobilidade entre modalidades de ensino e certificação

Artigo 23.º

Intercomunicabilidade entre modalidades de ensino

1. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. (...).
- 3. Pode ser proposta pelo conselho executivo, ouvido o serviço de psicologia e orientação e o núcleo de educação especial, a transferência de um aluno com necessidades educativas especiais para um estabelecimento de ensino diferente daquele que frequenta, em virtude destas serem melhor satisfeitas por aquele, sendo nestes casos assegurado o transporte.**
- 4. Nos casos referidos no número anterior, a proposta devidamente fundamentada é submetida a decisão do Director Regional da Educação, não podendo, quando implique um circuito de transporte escolar próprio, ser posta em execução sem a sua autorização escrita.**

CAPÍTULO III
Apoio educativo

Artigo 26.º

Eliminar

Artigo 27.º
(...) Definição

1. (...).
2. (...).
- 3. Eliminar**
- 4. Eliminar**
- 5. Eliminar**
- 6. Eliminar**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 27.º A

Medidas de apoio educativo

- 1. As medidas de apoio educativo traduzem-se em actuações de diferenciação, individualmente ou em grupos de crianças ou jovens, dentro do grupo ou da sala de aula, nomeadamente o apoio de um segundo professor e a utilização de materiais didácticos adequados, ou em sessões de apoio suplementar fora do grupo ou da sala de aula.**
- 2. As medidas de apoio educativo ficam registadas no processo individual da criança ou do jovem que delas beneficie, sempre que as mesmas tenham implicações curriculares ou no processo de avaliação.**

Artigo 27.º B

Apoio educativo e integração social

- 1. O apoio educativo visa, ainda, a orientação educativa, a detecção, o enquadramento e a prevenção de comportamentos de risco educativo e de exclusão social.**
- 2. As aulas de substituição, sessões de estudo acompanhado ou estratégias similares enquadram-se no apoio educativo de carácter pontual por minorarem as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas, evitando nomeadamente o abandono e o absentismo escolares.**

Artigo 28.º

Destinatários do apoio educativo

- 1. O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens (...) com graves dificuldades de aprendizagem.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. **Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, que podem ser de carácter temporário, os quais podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.**
3. **[Anterior 2]**
4. **[Anterior 3]**

Artigo 29.º

Alunos cuja língua materna não seja a portuguesa

1. O apoio educativo assegura, ainda, as condições essenciais para o desenvolvimento com sucesso do ensino e aprendizagem e para a integração na comunidade escolar das crianças e jovens cuja língua materna não seja a portuguesa, **quando estes manifestem dificuldades no acompanhamento dos programas educativos.**
2. **Consideram-se língua materna todas as línguas faladas, que não o português, bem como a língua gestual dos surdos.**
3. **A unidade orgânica pode providenciar o apoio de um docente bilingue, de língua gestual ou de um técnico especializado em Braille.**

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e materiais

SECÇÃO I

Recursos humanos

Artigo 30.º

(...) Serviço docente

1. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. (...).
3. O apoio educativo deve ser assegurado, sempre que necessário, por docentes de apoio com formação específica, **nomeadamente em língua gestual ou Braille**, ou formação geral adequada.
4. (...).

Artigo 31.º

(...) Serviço não docente

1. As actividades de **(...) serviço** não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente **(...) de** terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, treino da visão, orientação e mobilidade são desempenhadas por pessoal não docente com formação profissional adequada.
2. (...).
3. **Considera-se ainda serviço não docente aquele que é prestado pelo pessoal de apoio educativo nas tarefas de vida diária, nomeadamente na alimentação, na higiene pessoal e na mobilidade, entre outras.**

Artigo 32.º

Eliminar

SECÇÃO II

Instalações, equipamentos e materiais pedagógicos

Artigo 33.º

Instalações

1. (...).
2. **Os estabelecimentos de educação e de ensino devem possuir um espaço sanitário, designado por "fraldário", que permita a**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

higiene de crianças e jovens em condições de dignidade.

3. As adaptações referidas nos números anteriores consistem, nomeadamente, na eliminação progressiva de barreiras arquitectónicas, na utilização de mobiliário especial ou de equipamentos especiais e na disponibilização, entre outras, de ajudas técnicas nos domínios da comunicação, da motricidade, da alimentação e da higiene.

SECÇÃO III

Cooperação e parcerias

Artigo 35.º

Cooperação

1. Cada unidade orgânica assegura, obrigatoriamente, a elaboração e a realização (...) **do projecto educativo individual** das crianças e jovens em situação de internamento em valências educativas que frequentem estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, incluindo os dependentes de instituições particulares de solidariedade social, que se situem no respectivo território educativo e não disponham de adequados recursos próprios.
2. (...).

Artigo 36.º

Parcerias

As unidades orgânicas do sistema educativo podem, isolada ou conjuntamente, formar parcerias com instituições públicas, (...) particulares de solidariedade social ou outras visando qualquer dos seguintes objectivos:

- a) A execução de (...) **respostas** educativas inseridas no âmbito da educação especial e do apoio educativo;
- b) (...);
- c) (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regulamentação

1. Eliminar.

- 2. Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem (...) ser criados programas específicos de escolarização, incluindo programas com carácter profissionalizante, destinados a alunos com necessidades educativas especiais e dificuldades na aprendizagem.
- 3. (...).

Artigo 39.º

Disposições transitórias

- 1. **Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo anterior mantêm-se em vigor a Resolução nº 121/99 de 22 de Julho e a Portaria nº 66/99 de 19 de Agosto.**
- 2. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) **Eliminar.**
- b) **Eliminar.**
- c) **Os artigos 7.º, 41.º, 42.º, 43.º e 46.º da Portaria n.º41/2005, de 27 de Maio;**
- d) **O artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 15/2001/A de 4 de Agosto.**

As propostas de alteração, eliminação e de aditamento, apresentadas na Comissão pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com a abstenção dos deputados do Partido Social-Democrata, que reservam a sua posição para Plenário, tendo a Comissão deliberado por maioria propor a sua aprovação em Plenário.

Notas para Redacção Final:

- Eliminação da alínea k) sempre que ela surgir, bem como proceder à necessária renumeração das alíneas seguintes;
- Renumeração dos artigos em função das eliminações e dos aditamentos propostos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO VI
PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e a abstenção dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para Plenário, que a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº24/2005 que estabelece o “Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo” se encontra em condições de ser levada a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações, eliminações e aditamentos votados em sede de Comissão.

Angra do Heroísmo, 7 de Fevereiro de 2006.

A Relatora

(Catarina Furtado)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Cláudia Cardoso)